

29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.458-5 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **GILBERTO WAGNER MARTINS PEREIRA ANTUNES**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0433.04.122943-9/002)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE MONTES CLAROS (PROCESSO Nº 433.04.122.943-9)**  
**INTERESSADO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERESSADO(A/S)** : **JÂNIO LIMA BORGES**  
**INTERESSADO(A/S)** : **GILBERTO DO COUTO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)**

**EMENTA:** **RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Oposição contra decisão que indefere liminar em ação direta de inconstitucionalidade – ADI. Fundamentação do indeferimento. Irrelevância. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os



*[Handwritten mark]*

**Rcl 3.458-AgR / MG**

Senhores Ministros CELSO DE MELLO, GILMAR MENDES, EROS GRAU,  
RICARDO LEWANDOWSKI e MENEZES DIREITO.

Brasília, 29 de outubro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

29/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.458-5 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **GILBERTO WAGNER MARTINS PEREIRA ANTUNES**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0433.04.122943-9/002)**  
**AGRAVADO(A/S)** : **PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE MONTES CLAROS (PROCESSO Nº 433.04.122.943-9)**  
**INTERESSADO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERESSADO(A/S)** : **JÂNIO LIMA BORGES**  
**INTERESSADO(A/S)** : **GILBERTO DO COUTO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Min. ELLEN GRACIE (fls. 69/70), que, respondendo, então, pela Presidência desta Corte, negou seguimento a reclamação proposta pelo Deputado Estadual Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes, a qual tinha por objetivo a suspensão do processo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por suposta prática de atos de improbidade administrativa, em razão de ter o juízo de primeiro grau reconhecido sua competência para a causa, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de reclamação contra o processamento de ação civil pública por prática de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Deputado Estadual Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (fls. 10/65).

Sustenta o reclamante que o juiz de primeiro grau decidiu receber a ação de improbidade e que foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de que fosse reconhecido seu foro privilegiado para o processamento e o julgamento em virtude da incidência do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, o agravo foi convertido em agravo retido, porque o Tribunal considerou que a matéria é irrelevante, uma vez que sua Corte Superior declarou, pela via incidental, a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002.

Alega que as decisões que afastaram as preliminares suscitadas negam a autoridade das decisões proferidas por este Colendo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.381 e 2.657.

Requer liminar, para que seja suspensa a tramitação do processo na primeira instância.

2. Esta Corte, ao julgar, em 18.11.2004, o Agravo Regimental na Rcl 2.810, rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 370), em caso idêntico ao presente, entendeu que “o indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade não dá margem ao ajuizamento de reclamação pelo descumprimento do que decidido pela Corte”.

A esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Min. Celso de Mello nos autos da Reclamação 2.980 (DJ de 6.12.2004):

“Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, na linha de outros precedentes (RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739, v.g.), que o Supremo Tribunal Federal (RE 219.146/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), por mais de uma vez, em situações como a destes autos - em que também se indeferira pedido de medida cautelar formulado em sede de controle normativo abstrato - deixou assentado que 'não se suspende, em princípio, o julgamento dos processos em que incidentemente se haja de decidir a mesma questão de inconstitucionalidade' (RE 224.835/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma - grifei), razão pela qual se torna lícito, a qualquer magistrado, proceder, embora sob a perspectiva da fiscalização meramente incidental, ao exame da mesma controvérsia jurídica suscitada no âmbito de determinada ação direta:

'A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO

Rcl 3.458-AgR / MG

CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL.

- A existência de decisão plenária proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, incidenter tantum, litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes.'

(RTJ 183/1173-1174, rel. Min. Celso de Mello)"

No mesmo sentido foram as decisões nas Reclamações 2.702, 2.923, 2.921, 3.344 e 3.358, entre outras.

3. Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar".

2. O agravante argumenta que seu pedido não está fundamentado no indeferimento de liminar na **ADI nº 2.797** (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), onde se discute a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.628 /2002, mas, sim, nos seguintes precedentes: **Rcl nº 2.381**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO** (j. 07/10/2003), e **Rcl nº 2.657**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** (j. 21/06/2004).

**É o relatório.**

**V O I O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

Sobre a matéria, o entendimento do Plenário era no sentido de que, até o julgamento final da **ADI nº 2.797**, a atual redação do art. 84 do CPP integraria o ordenamento jurídico e permaneceria em vigor, em razão do indeferimento da cautelar (**Rcl nº 2.381-AgRg**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 18/11/2003). É o que esclarece a ementa:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, VISANDO À APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ALEGADAMENTE PRATICADOS POR EX-GOVERNADOR DE ESTADO, HOJE SENADOR DA REPÚBLICA.**

Enquanto não sobrevier o julgamento de mérito da ADI 2.797, é desta colenda Corte, nos termos do artigo 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 10.628/2002), a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de Senador da República”.

Mas, a partir do julgamento da **Rcl nº 2.810-AgRg** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 29/11/2004), assentou o Pleno, por maioria, ao rever o tema, que indeferimento de liminar em ADI, qualquer que seja seu fundamento, não dá margem à interposição de reclamação. Também aqui é elucidativa a ementa:

**“RECLAMAÇÃO - AÇÃO DIRETA: DE INCONSTITUCIONALIDADE - INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O indeferimento de liminar em ação**

**Rcl 3.458-AgR / MG**

direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação”.

É o que se entrou agora a professar (Rcl nº 2.657, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 15/06/2005, e Rcl nº 3.466, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 15/07/2005).

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

*Supremo Tribunal Federal*

PLENÁRIO

**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.458-5**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE. (S) : GILBERTO WAGNER MARTINS PEREIRA ANTUNES

ADV. (A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
(AGRAVO

INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0433.04.122943-9/002)

AGDO. (A/S) : PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA

COMARCA DE MONTES CLAROS (PROCESSO N° 433.04.122.943-9)

INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO. (A/S) : JÂNIO LIMA BORGES,

INTDO. (A/S) : GILBERTO DO COUTO

ADV. (A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Temimatsu  
Secretário